



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 09/2024 de autoria do Poder Legislativo, Pentecoste-CE, 22 de fevereiro de 2024.

A Comissão de Constituição e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 05/2024, conforme o art. 51, que “**AUTORIZA E DEFINE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, e profere o presente parecer.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi apresentado na Sessão Plenária do dia 19 de fevereiro de 2024. E prevê em seus artigos:

Art. 1º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimentos de cargos efetivos do Poder do Legislativo Municipal, regulamentado o ingresso no serviço público na forma prevista nesta legislação.

Art. 2º. O concurso público objetiva o preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal de Pentecoste, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta Lei, com a nomenclatura do cargo, quantidade de vagas, vencimento base, carga horária e qualificação mínima exigida para ocupação do cargo.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal de Pentecoste, no seu Art. 14, XIII:

Art. 14 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XIII – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

A iniciativa dos referido projeto está em conformidade com a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para legislar sobre a matéria, conforme o art. trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

O projeto de lei tem como fundamentação Constitucional o art. 37, II da CF:

Art. 37.[...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na análise do projeto não foram identificados nenhum vício ou afronta a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Pentecoste-CE.

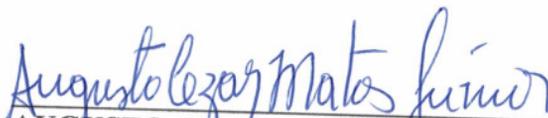
II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça em sessão realizada no dia 22 de fevereiro do ano de 2024 aprovou o parecer do relator, Vereador **AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR**, como **FAVORÁVEL** a tramitação e apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nesta Egrégia Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,
22 de fevereiro do ano de 2024.


AUGUSTO CEZAR MATOS JUNIOR
Presidente e Relator


JOSE CELIO CAMPELO REGO
Membro


ANTONIO MÃNOEL DE ALMEIDA FORTE
Membro


JOSE XAVIER FILHO
Membro